

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.598/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000150851-37	
Impugnação:	40.010116539-90	
Impugnante:	Nilton Santos Silva Conte	
	CPF: 283.777.296-87	
Proc. S. Passivo:	Iris Vilela de Lima/Outro(s)	
Origem:	DF/Barbacena	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULOS USADOS. Constatado, mediante confissão do Autuado em impugnação referente a outro Auto de Infração, saída de veículos usados desacobertos de documentos fiscais. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 7663/75. Exclusão do ICMS e multa de revalidação por tratar de veículos recebidos em consignação devendo, ainda, ser adequada a Multa Isolada ao disposto no § 4º, do art. 55, da Lei 7663/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria, veículos usados, desacoberta de documentação fiscal, nos exercícios de 2004 e 2005.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II da Lei 7663/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/64.

DECISÃO

A autuação versa sobre saída de mercadoria, veículos usados, desacoberta de documentação fiscal, constatada em face da impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 01.000209496-75 e documentos então anexados.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II da Lei 7663/75.

Merece reforma parcial o presente trabalho fiscal pois, inobstante a confissão da Impugnante no PTA nº 01.000209496-73 confirmando o “estoque” e subsequente “saída” de alguns veículos, há que considerar os documentos apresentados, dentre eles o “contrato de venda consignada”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, se a venda é consignada, há que se admitir que a operação real do Autuado é de intermediação, o que, no entanto, não afasta a obrigação de ter que emitir a documentação de entrada e saída da mercadoria. Porém, não é aplicável a exigência do ICMS e a multa de revalidação, porque o Autuado não praticou o fato gerador do tributo, sendo apenas “intermediador”.

Com relação ao pedido de devolução da taxa de expediente por entender que foi paga em duplicidade vez que os fatos articulados neste processo são os mesmos do AI nº 02.000209496-76, razão não assiste ao Autuado, já que a taxa é devida por cada processo.

No entanto, o valor recolhido de R\$ 295,63 conforme documento de arrecadação estadual – DAE de fls. 58 é maior que as 113,00 UFIRs devidas ($113,00 \times 1,6145 = \text{R\$ } 182,77$) pelo que o Autuado pode pedir restituição, observando as disposições do art. 36 da CLTA/MG.

Diante do exposto ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e MR, bem como adequar a MI ao disposto no § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator